



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/9 (DR-I)**

**Recurso de José Manuel Simões Agostinho contra o Jornal do Centro  
por alegada denegação do direito de resposta**

**Lisboa  
30 de janeiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/9 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de José Manuel Simões Agostinho contra o Jornal do Centro por alegada denegação do direito de resposta

#### **I. Do Recurso**

1. Deu entrada na ERC, no dia 27 de novembro do presente ano, um recurso da autoria de José Manuel Simões Agostinho (doravante, Recorrente), com fundamento na denegação do direito de resposta relativamente aos artigos intitulados “*Corrupção - Caso do Turismo do Norte vai ter mais detenções*” e “*Corrupção II (...)*” publicados, respetivamente, nas edições de 26 de outubro e 2 de novembro de 2018, do *Jornal do Centro* (doravante, Recorrido).
2. Afirma o Recorrente que os títulos e conteúdo das referidas notícias do *Jornal do Centro* “continham informações que não correspondiam à verdade” e que afetaram gravemente o seu bom nome, pelo que, através de mensagem de correio eletrónico, datada de 7 de novembro de 2018, decidiu exercer o seu direito de resposta, “solicitando a publicação do desmentido na seguinte edição [...]”.
3. Esclarece que em junho de 2018 foi alvo de buscas no âmbito da “Operação Eter”, tendo sido detido durante cinco dias, “ao arrepio dos mais elementares princípios de um Estado de Direito”, apesar de nunca ter sido instado para voluntariamente prestar declarações, não havendo contra si qualquer acusação formada ou “tão pouco indícios da prática de corrupção, tráfico de influências, peculato, faturação sem trabalho associado, faturação acima de valores de mercado, pelo que tudo quanto em contrário se diga, é falso”.
4. Sustenta ainda que a sua empresa, a TOMI, nunca dependeu de favores para se impor no mercado e que as suspeitas existentes se baseiam exclusivamente “no facto de nos últimos 6 anos terem sido celebrados contratos com várias autarquias, muitos deles por

ajuste direto, dentro do quadro legal de opções de contratação pública”, estando convicto de que todas respeitaram as regras da contratação pública.

5. Por isso, reitera, decidiu exercer o seu legítimo direito de resposta, o que fez, segundo alega, tempestivamente e cumprindo todos os requisitos para o efeito, enviando o conteúdo da sua resposta, por mensagem de correio eletrónico, para o diretor do *Jornal do Centro*, no dia 7 de novembro de 2018, tal como resulta da cópia anexa da mensagem de correio eletrónico enviada.
6. Desta forma, conclui o Recorrente, deveria ter sido publicada a sua resposta na edição de 9 ou 16 de novembro, o que, para seu espanto, não ocorreu, motivando um novo pedido de publicação da sua resposta, desta feita no dia 20 de novembro de 2018, e novamente através de mensagem de correio eletrónico dirigida ao diretor da publicação, a qual, segundo alega, foi recebida, conforme documento comprovativo de entrega da mensagem que anexa ao recurso.
7. Porém, viu mais uma vez denegado o seu direito de resposta, “não obtendo sequer qualquer resposta à sua missiva, o que constituiria o mínimo exigível de quem jamais pode esquecer que informar é formar e não pode formar quem não é portador de um padrão mínimo ético de conduta, que impõe uma resposta às legítimas solicitações recebidas”.

## II. **Defesa da Recorrida**

8. A Recorrida diz-se surpreendida pelos factos relatados no Recurso, dos quais, segundo alega, só teve conhecimento por intermédio do ofício da ERC, motivo pelo qual não procedeu a “qualquer análise aos mesmos, à sua oportunidade, legalidade ou regularidade”.
9. Ainda assim, invoca a Recorrida, a regularidade do exercício do direito de resposta exigiria que o “texto da resposta seja entregue com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais”.

- 10.** No caso concreto, isso não se verificou, porque a mensagem não foi recebido na caixa de correio do diretor do jornal. Além disso, a suposta mensagem não estava “validada com a assinatura e identificação do autor [...] nem demonstra por qualquer forma a existência de procedimento que comprove a sua receção pelo diretor da publicação”.
- 11.** Sustenta ainda o Recorrido, que nas comunicações eletrónicas, “a aposição de assinatura equivalerá à aposição de assinatura digital (validada por entidade certificada) – o que não ocorre no caso aqui em apreço”.
- 12.** E o mesmo sucede, afirma o Recorrido, no que respeita ao procedimento que comprove a receção do pedido de exercício do direito de resposta pelo diretor da publicação, e é a própria documentação junta com o Recurso que o confirma quando refere que “A entrega a estes destinatários ou grupos está concluída, mas não foi enviada nenhuma notificação de entrega pelo servidor de destino”
- 13.** Acresce que, atendendo ao grande volume de mensagens recebidas diariamente pelo Jornal e pelo seu diretor, também não se exclui a hipótese de as mensagens não terem efetivamente sido exibidas aos usuários ou que tenha havido qualquer constrangimento técnico que tenha impedido a sua leitura ou até receção pelo servidor em que se encontram alocadas tais caixas de correio eletrónico”.
- 14.** Mais alega que a lei “exige os requisitos *supra* referenciados no art.º 25º/3 da Lei de Imprensa com o objetivo de evitar denúncias que não tenham um autor identificado ou identificável com segurança e que o procedimento utilizado pelos interessados no exercício do direito de resposta seja de tal forma seguro que não possa pôr-se em causa a receção dos documentos [...]”.
- 15.** Em conclusão, o Recorrido considera que a sua conduta “não violou a Lei de Imprensa” na medida em que desconhecia “até à notificação da ERC a pretensão do Recorrente e o teor do direito de resposta pretendido.

### III. **Análise e fundamentação**

- 16.** O direito de resposta e de retificação é um direito fundamental reconhecido a todas as pessoas singulares ou coletivas pela Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4).
- 17.** Os pressupostos e condições do exercício deste direito no que respeita às publicações periódicas, como é o caso do *Jornal do Centro*, estão previstas nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 3 de janeiro).
- 18.** No caso vertente, constata-se que o Respondente pretendeu exercer o seu direito de resposta através do envio de mensagem de correio eletrónico para o diretor de informação da publicação em causa.
- 19.** Nos termos do n.º 3 do referido artigo 25.º da Lei de Imprensa, “ O texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais”.
- 20.** A forma de entrega é, pois, flexível, mas terá necessariamente de oferecer garantia da sua efetiva receção pelo destinatário, admitindo-se entre outras formas possíveis, a entrega em mão com aposição de carimbo de receção em duplicado do texto, o envio por correio registado com aviso de receção, a telecópia com recibo de receção e o correio eletrónico com o respetivo recibo de entrega e ou leitura.
- 21.** A mensagem de correio eletrónico poderá ser assim um meio idóneo para o envio do requerimento do direito de resposta ao órgão de comunicação social mas, tal como no envio por carta, que, para produzir os efeitos pretendidos, implica a assinatura do aviso de receção por parte do destinatário, também para a mensagem de correio eletrónico se exige uma válida comprovação da entrega e ou da leitura da mensagem por parte do destinatário.

22. No caso em análise, constata-se que o Respondente apenas demonstra que procedeu ao envio das mensagens para o Recorrido mas não comprova, validamente, a respetiva receção e ou leitura das mesmas, através da exibição dos correspondentes recibos de entrega, devidamente confirmados pelo servidor de destino e ou dos recibos de leitura do próprio destinatário.
23. Efetivamente, a notificação gerada pelo Microsoft Outlook, apresentada pelo Respondente como comprovativo da entrega da mensagem na caixa de correio do diretor de informação do *Jornal do Centro* (Recorrido), que indica **"A entrega a estes destinatários ou grupos está concluída, mas não foi enviada nenhuma notificação de entrega pelo servidor de destino"**, não pode ser aceite como título confirmativo da entrega, dado que, como o próprio documento explicita não foi obtida a confirmação de entrega pelo servidor de destino.
24. Nestas circunstâncias, deveria o Recorrente ter lançado mão de outros meios ao seu alcance para assegurar que o *Jornal do Centro* tomava efetivo conhecimento da sua pretensão de exercício do direito de resposta, designadamente através do envio de uma carta registada com aviso de receção.
25. Deste modo, não poderá ser imputada ao Recorrido uma denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente, dado que não tinha conhecimento das pretensões do Recorrente e do teor da resposta.

#### **IV. Deliberação**

Pelo exposto, não tendo o Recorrente assegurado o envio do texto da resposta através de um procedimento que comprovasse a sua efetiva receção pelo órgão de comunicação social em causa, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o Conselho Regulador considera improcedente o presente Recurso e delibera o arquivamento do processo, informando-se o Recorrente e o Recorrido em conformidade.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo